



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001091-63.2014.815.0351

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos
APELADA : Aderita Herminia da Conceição
ADVOGADA : Anne Caroline Rodrigues Barros
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sapé
JUÍZA : Juliana Duarte Maroja

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ELEMENTOS QUE COMPROVAM A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

“Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. **A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.**” (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de

juízo: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015).

- No mais, mesmo que não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da ação, no momento em que a seguradora contesta, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes. Portanto, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR as preliminares** e, no mérito, **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.126.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT contra a sentença, fls. 87/88v, que julgou procedente o pedido formulado por **Aderita Herminia da Conceição** nos autos da Ação de Cobrança de Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT. Na sentença, o Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e de carência de ação, por ausência de requerimento administrativo prévio e, no mérito, condenou a Seguradora ao pagamento da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor da autora.

Em suas razões (fls. 90/99), a Apelante alega as preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e extinguir o processo.

Contrarrazões às fls. 105/108, pela manutenção da sentença.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público não ofertou parecer quanto ao mérito, fls. 114/116.

É o relatório.

VOTO

A Autora postulou o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), após seu companheiro ter sido vítima de acidente de trânsito, em 21 de abril de 2013, vindo a óbito no dia 27 de abril de 2013, conforme certidão de fl. 16.

Compulsando os autos, verifico que toda a irresignação da Recorrente se concentra na decisão de primeiro grau que rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e falta de interesse de agir, julgando procedente o pedido autoral.

Pois bem.

Em que pesem as alegações tecidas na decisão, tenho que não assiste razão a Recorrente quanto à reforma do comando sentencial.

Analisando a **preliminar de ilegitimidade ativa**, entendo que **deve ser rejeitada**, tendo em vista que a Promovente comprovou, nos autos, a condição de companheira do de cujus, conforme documentos de fls. 10/12, bem como da declaração feita perante a autoridade policial às fl. 20.

No mais, a Seguradora não demonstrou os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, como prevê a regra do art. 333, inciso II, do CPC, bem como não comprovou a inexistência de herdeiros (fl. 16).

Por esta razão, impõe-se o reconhecimento da legitimidade da Promovente, que conseguiu provar que mantinha união estável à época do falecimento do seu companheiro.

Nesse sentido, segue decisão deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM E CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO NA EXORDIAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA ROBUSTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - OBEDIÊNCIA À SÚMULA 43 DO STJ - INÍCIO DO NUMERÁRIO A PARTIR DO EVENTO DANOSO.

ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - Preliminar de ilegitimidade ativa: **As autoras comprovaram nos autos a relação existente com o falecido, ora segurado, além de que não consta no caderno processual a existência de outros credores, conforme a certidão de óbito anexada, no qual não traz nomes de outrem, que figurem na linha de sucessão hereditária.** - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: O pagamento relativo ao seguro DPVAT pode ser requerido a qualquer das seguradoras integrantes do consórcio que opera o referido seguro, podendo a parte interessada escolher a seguradora de sua preferência. - Preliminar de carência de ação: Em virtude do julgamento de mérito nesses autos e concessão ao pagamento do seguro DPVAT, pleiteado pelo autor na exordial, está autorizado o afastamento da aplicação do RE 631.240, MG, nos termos da jurisprudência do STJ. - (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019984420138150231, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 31-08-2015)

Quanto a **preliminar de falta de interesse de agir** por ausência de requerimento administrativo prévio, entendo que deve ser rejeitada. Isso porque, embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a Seguradora apresenta a contestação, suscita preliminares e discorre sobre o próprio mérito da demanda, inicia-se o litígio entre as partes com a resistência à pretensão.

Desse modo, com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

No mais, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida, assentou que a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao Poder Judiciário nas Ações de Cobrança de seguro DPVAT (RE Nº 824712).

Vejamos os julgados citados:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. **A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.** 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. **É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. **Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.** 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) **caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;** (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingui-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. **Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.** 9. Recurso extraordinário a que

se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF: RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015).

Todavia, chamo a atenção para a existência da regra de transição citada em ambos os arestos.

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, foi estabelecida uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso e, em todas as hipóteses previstas, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

No presente caso, em que a Seguradora Apelante manifesta, expressamente, a sua oposição quanto ao direito postulado pela Recorrente, restou configurada a instauração do conflito de interesses e, assim, o interesse de agir e a condição de ação.

No mais, como a ação foi proposta em **20.03.2014 (fls. 02)**, marco **anterior ao julgamento do precedente paradigma (03.09.2014)**, se aplica a regra de transição, razão pela qual a sentença que julgou procedente o pedido autoral deve ser mantida.

Segue entendimento recente deste Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO N° 0004305-24.2013.815.0181. ORIGEM: 5ª Vara Mista de Guarabira. RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá E Benevides. APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos. APELADO: Ramon Antonio Nunes da Silva. ADVOGADO: José Alberto E. da Silva E Outros. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. **AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.** LAUDO MÉDICO-PERICIAL. COMPROVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. - “Esta corte (...) (STF: RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) — Ora, estando provado que ocorreu o acidente e que o promovente sofreu danos permanentes e/ou definitivos, devida é a indenização, pois o objetivo da lei é apenas assegurar indenização pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Vistos, etc. - DECISÃO: Por tais razões, em harmonia com parecer ministerial, nego seguimento ao recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos. (DJ do dia 02/09/2015).

E

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DE CARÁTER PARCIAL. PRELIMINAR ARGUIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PREFACIAL ACOLHIDA FACE À AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC.

IRRESIGNAÇÃO. CONTESTAÇÃO DA LIDE PELA SEGURADORA RÉ. PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES DO STF. UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESENÇA DE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. SENTENÇA EM DISSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO STF DECIDIDO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º - A DO CPC. Embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes. Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação. (TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005578120148150881, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, Dj. Em 21-08-2015).

Feitas tais considerações, **DESPROVEJO o Apelo**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator